



Município de Alfândega da Fé — Câmara Municipal

D. ADMINISTRATIVA FINANCEIRA (DAF)

INFORMAÇÃO n.º 020 / 2016 . torres

DATA : 2016/05/09	
NIPG : 2566/16	DE : JOSE MANUEL TORRES
REGISTO (DOC.) : 4273	PARA : Sr.º Vice - Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé
CLASSIFICADOR : 003.003. - Captações de água	ASSUNTO : Parecer Prévio Vinculativo - Prestação de serviços para manutenção e tratamento das águas da piscina da ARA – Época Balnear 2016
PROCESSO : -----	

DESPACHO :

A Reunião de Camara

Eduardo Tavares em 20-05-2016

PARECER :

Nos termos do n.º 10 do artigo 35.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, carece de parecer prévio vinculativo, por parte do órgão executivo da autarquia local, a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços, seja, na modalidade de tarefa ou avença, seja na consultoria técnica.

Propõe-se, assim que o Presidente do Órgão executivo e o Órgão executivo no seu conjunto emita parecer favorável à prestação do serviço proposta, se assim for deliberado nesse sentido.

SEGUIMENTO:

Carla Victor em 17-05-2016

RCM de 24-05-2016

Deliberado, por unanimidade, dos presentes, emitir parecer prévio favorável à prestação de serviços propostos na presente informação.

TEXTO :

No cumprimento do Despacho Superior de 06 de maio de 2016 do Sr.º Vice- Presidente da Câmara Municipal, exarado na informação nº007/2016, da Técnica Daniela Filipa Monteiro Ferradosa, conforme despacho datado de 11 de abril de 2016 do Chefe da Divisão de Urbanismo e Ambiente, e de acordo com despacho datado de 06 de maio da Chefe da Divisão Administrativa e Financeira; cumpre informar sobre os trâmites legais, para efeitos da celebração de um contrato de “Prestação de Serviços para Manutenção e Tratamento das Águas da Piscina da ARA – Época Balnear 2016”.

A Lei 7-A/2016, de 30 de março, que aprova o Orçamento para o ano de 2016, determina no seu artigo 35.º que a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), e pelo Decreto -Lei n.º 47/2013, de 5 de Abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de Agosto, independentemente da natureza e contraparte; carecem de parecer prévio vinculativo. Devendo as autarquias instruir o parecer prévio nos termos do n.º10 do artigo 35.º da Lei do Orçamento de Estado, para o ano de 2016, sendo os seus termos e tramitação regulados pela (Portaria n.º149/2015, de 26 de maio), que veio a ser publicada no passado dia 26 de maio, tendo entrado em vigor em 27 do mesmo mês.

1. Objeto: Prestação de Serviços para Manutenção e Tratamento das Águas da Piscina da ARA – Época Balnear 2016.

O Contrato objecto da presente prestação de serviços tem a duração previsível de 1 (um) ano, de 1 junho de 2016 a 31 de maio de 2017.

2. Escolha do tipo de procedimento

Para os efeitos previstos, no art.38.º do CCP, propõe-se que face ao valor em causa, seja realizado um ajuste direto.

3.Fundamentação do recurso à contratação externa

O n.º10 do artigo 35.º do Orçamento de Estado para o ano de 2016, dispõe que nas autarquias o parecer prévio é da competência do presidente do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.º (s) 3 -B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro. (...)”situação que veio a ser confirmada pelo n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 149/2015, de 26 de maio.

Ora, considerando o teor da Portaria nº 149/2015 de 26 de maio, que regulamenta os termos e a tramitação do parecer vinculativo nas autarquias locais e do artigo 35.º n.º 10 da Lei n.º Lei 7-A/2016, de 30 de março, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nas autarquias locais o parecer prévio vinculativo é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos no nº 6 no artigo 10º do LOE/2016 e do n.º 2 do artigo 3.º da referida portaria.

Assim, tendo em conta tendo em conta a fatualidade apresentada, afigura-se-nos que a deliberação em apreço deverá ser apreciada pelo presidente do órgão executivo e pelo órgão executivo em conjunto, sob pena de se tornar inválida.

De acordo com os termos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º149/2015, de 26 de maio, em que determina designadamente, que a celebração de os contratos de aquisição de serviços, nomeadamente nas modalidades de tarefa e de avença e ou cujo objeto seja a consultadoria técnica apenas pode ter lugar quando, cumulativamente:

- a) Se trate da execução de trabalho não subordinado para o qual se releve inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;
- b) Existência de cabimento orçamental;
- c) Inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável;
- d) Verifica-se o cumprimento do disposto n.º1 do artigo 35.º da LOE/2016, em que refere que *“Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2016, venham a renovar -se ou a celebrar – se com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2015 não podem ultrapassar os valores pagos em 2015”*.
- e) Não se aplica a redução remuneratória, prevista na Lei n.º75/2014, de 12 de Setembro, aplicável por força dos artigos n.º 2.º e 3.º da lei 159-A/2015, de 30 de dezembro, porque não se verificam os pressupostos previstos nos n.º (s) 1 e 2, do artigo 35.º da Lei 7-A/2016, de 30 de março (LEO/2016), conjugados com a alínea d) do artigo 3.º da Portaria 149/2015 de 26 de maio; uma vez que o disposto no artigo 35.º da (LEO/2016) é apenas aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que venham a celebrar-se ou renovar-se em 2016, com idêntico objecto e ou contraparte de contrato vigente; o que não é o caso, pois no ano anterior não houve qualquer contrato com idêntico objecto, nem com a mesma contraparte.

Não é solicitada a verificação de existência de trabalhadores em situação de requalificação ao INA, nos termos da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, com base no Acordo assinado entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses datado de 09.07.2014; tendo presente que ainda não foi Constituída a (EGRA), Entidade Gestora da Requalificação nas Autarquias.

4. Assim, considerando que se encontram cumpridos os requisitos acima mencionados, de seguida apresenta-se à proposta do parecer prévio a cabimentação orçamental da despesa a realizar, para a presente prestação de serviços a efectuar para o ano de 2016.

Autorização para a realização da despesa de €19.500 (dezanove mil e quinhentos euros), devidamente cabimentada, sob a proposta de cabimento n.º733/2016.

Com os melhores cumprimentos,

CONCLUSÃO :

— Proposta: Nos termos do n.º 10 do artigo 35.º da da Lei n.º7-A/2016, de 30 de março, carece de parecer prévio vinculativo, por parte do órgão executivo das autarquias locais, a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços, seja, na modalidade de tarefa ou avença, seja na consultadoria técnica. Propõe-se, assim que o Presidente do Órgão executivo e o Órgão executivo no seu conjunto emita parecer favorável à prestação de serviços proposta, se assim for deliberado nesse sentido.

Tecnico Superior:



09-05-2016 Jose Torres

JOSE MANUEL TORRES